



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.021 - MG (2017/0028313-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : J B C F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J B C F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA (VÍTIMA A FILHA DE 2 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS À MÃE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente – valendo-se da condição de pai, teria sido flagrado praticando sexo oral com sua própria filha, uma criança de 2 anos de idade. Além disso, o recorrente ameaçou a sua companheira dizendo que a mataria caso fosse preso, desferiu-lhe um murro no ombro mas se evadiu depois que ela se apossou de uma faca para se defender. Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.021 - MG (2017/0028313-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : J B C F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J B C F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por J. B. C. F. – preso cautelarmente desde 28/11/2016 pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 217-A, c/c o 226, II, todos do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.007581-6/000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de indícios suficientes de autoria e dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, que autorizam a prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 19):

EMENTA: "HABEAS CORPUS". ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de "Habeas Corpus" não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de estupro de vulnerável, ameaça e vias de fato, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 3. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 5. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 6. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 7. Sendo o crime de estupro de vulnerável apenado com reprimenda superior a quatro anos, deve-se manter a segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados. 8. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 9. Ordem denegada.

Nas razões da presente ação, o paciente/impetrante reafirma que a sua prisão é ilegal, porquanto não foi apresentada fundamentação idônea, com base nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Ressalta, ademais, ostentar condições pessoais favoráveis – primário, endereço fixo na cidade de Patrocínio e em condições de trabalhar, caso retorne à liberdade.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 35/37).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 18/27 e 45/77).

Intimada para promover a defesa técnica do paciente, a Defensoria Pública da União alegou ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, mesmo após a condenação noticiada de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sobretudo porque é primário e tem endereço fixo (e-STJ fls. 2/5).

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento *writ*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 89):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO COM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. Prima facie, os Tribunais Superiores esposam entendimento remansoso no sentido de que é vedada a utilização do writ como sucedâneo de recurso. Precedentes.

2. Firmadas as premissas, verifica-se que está demonstrada concretamente a maior periculosidade do paciente, que, conforme exposto, além de responder por outros crimes realizados na mesma ocasião (ameaça e vias de fato), está envolvido na prática de delito altamente danoso à vítima, que, inclusive, é sua filha e tinha 2 anos de idade à época (estupro de vulnerável).

3. Sendo assim, plenamente justificada está a prisão preventiva do agente em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.021 - MG (2017/0028313-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, após transcrever com detalhes as condições graves do crime (e-STJ fl. 48), o Magistrado homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, merecendo destaque os seguintes trechos (e-STJ fls. 50/51):

O caso em tela cuida-se de crime de estupro de vulnerável e lesão corporal no âmbito das relações domésticas, sendo o autuado preso em flagrante delito, logo após a prática do atos delituosos.

A circunstância Tática e as condições pessoais do indiciado não são suficientes, por si só, para que sejam conferidas as indigitadas medidas cautelares alternativas à prisão.

(...)

Com eleito, as condições fálicas narradas são altamente comprometedoras, tudo a indicar, num primeiro instante, a eletiva participação do autuado no crime em questão, principalmente, repito, em razão de que há fortes indícios da prova da materialidade delitiva nos autos.

(...)

Na espécie, verifico que o decreto da prisão está fundamentado em elementos concretos, tendo analisado os requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência. Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, existem provas do crime e indícios de que o ora indiciado seja seu autor, sendo sua prisão necessária para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual.

(...)

Por fim, ante a gravidade dos fatos, verifico que as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11 (art. 319. do CPP), não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela qual deixo de aplicá-las. Assim, a segregação do autuado é medida que se impõe, para que a paz social seja mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não reine a sensação de impunidade no meio social.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 22/26):

Consta da denúncia cuja cópia foi acostada às fls. 20/20v que, no dia 27 de novembro de 2016, por volta das 06h, na Rua Nonato Matias, n. 293, Bairro São Cristóvão, Cidade e Comarca de Patrocínio, o ora paciente praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a sua própria filha, P.F.S., menor de 14 (quatorze) anos. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado, além de ameaçar sua companheira, Janete Maria da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave, também praticou vias de fato, sem, contudo, ocasionar lesões corporais significativas.

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, o paciente, a pedido de sua companheira, deu um banho em sua filha P.F.S., de apenas 02 (dois) anos de idade. Logo após, aproveitando-se da autoridade de pai e da idade da menor, deitou a criança na cama, ainda nua, e, visando a satisfazer sua lascívia, colocou a boca na vagina da menina, passando a praticar com ela sexo oral.

Ato contínuo, ao adentrar no quarto, a mãe da menina presenciou a cena, tendo ouvido, inclusive, a menor dizer "sai, me solta", tentando se desvencilhar do pai.

Narra a proemial, ainda, que ao repreender o acusado, Janete foi por ele ameaçada, tendo aquele dito que "se fosse preso, iria mata-la". Não satisfeito, o paciente desferiu um murro no ombro de sua companheira, sem, contudo, causar-lhe lesões aparentes.

Consta, por fim, que após ser agredida e visando se defender, Janete se apossou de uma faca, tendo o paciente, em razão disso, evadido do local. Acionada, a Polícia Militar iniciou rastreamento nas imediações, vindo a localizar o agente.

Em razão desses fatos, o paciente foi preso em flagrante, tendo a d. autoridade apontada como coatora convertido a sua prisão em preventiva (fls. 18/19v), em face do que manejou o impetrante/paciente a presente ação de Habeas Corpus, em que requer a revogação da sua segregação cautelar.

(...)

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante/paciente, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da sua custódia, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Impende consignar, também, que a Lei 12.403/11 modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) anos.

No presente caso, repita-se, o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, caput, c/c artigo 226, II, artigo 147, caput, todos do Código Penal, e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, cujas penas máximas cominadas ultrapassam em muito referido patamar, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313,1, do Código de Processo Penal), qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

Cumpra salientar, por fim, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015).

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Na espécie, a medida restritiva da liberdade foi preservada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente – valendo-se da condição de pai, deitou a filha de dois anos de idade na cama e colocou a boca na vagina da criança, passando a praticar sexo oral e, ao entrar no quarto, a mãe ouviu a criança dizer para o pai soltá-la.

Além disso, o recorrente ameaçou a sua companheira dizendo que a mataria caso fosse preso, desferiu-lhe um murro no ombro mas se evadiu depois que ela se apossou de uma faca para se defender.

Evidente que essas circunstâncias demonstram a gravidade da conduta e a elevada periculosidade do paciente, inclusive já condenado à pena elevada, 16 anos e 6 meses de reclusão, sendo necessária a medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MENOR COAGIDA A NÃO REVELAR OS FATOS. MEDIDA NECESSIDADE DE PRESERVAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta imputada - o paciente teria imobilizado e violentado sexualmente a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(uma criança com 9 anos à época dos fatos), coagindo-a a não revelar o ocorrido. Prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável, na espécie, a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 379.435/MT, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 580 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada devidamente fundamentada a sentença em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a imprescindibilidade de proteção da vítima e seus familiares, aliado à gravidade concreta do crime imputado ao Paciente - estupro de vulnerável.

IV - Se o pedido de extensão da liberdade provisória ora veiculado no presente mandamus já foi apreciado por esta Corte quando do julgamento do HC n. 367.605/RJ, resta esse sem objeto.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 363.711/RJ, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do **paciente**, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0028313-2

HC 388.021 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000170075816000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : J B C F
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J B C F (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.